VETO Nº 13/20

Ofício nº 51 /2020 Salvador, 07 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 198/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a transferência obrigatória para outra instituição de ensino da rede municipal equivalente e acompanhamento psicossocial, por meio de uma unidade do CRAS (Centro de referência de Assistência Social) de aluno que cometa ato infracional, que possa ser descrito como conduta configurada em crime de contravenção penal realizada por menor de 18 (dezoito) anos", pelas razões adiante expostas.

Consultada, a Secretaria Municipal de Educação, por meio dos seus técnicos ressaltou que as medidas socioeducativas são aplicadas pelo juiz, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, observados o seguinte sistema de atendimento:

1. o conjunto de princípios, regras e critérios que envolvem a execução das medidas socioeducativa, aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei é apresentado pelo SINASE – Sistema nacional de Atendimento Socioeducativo, instituído pela Lei nº 12.594, de 2012;
2. na execução de suas competências, o SINASE deve observar além do ECA, a Resolução 119, de 2006 do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e do Adolescente e o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (Resolução 160, de 2013);
3. no Estado da Bahia, a execução das medidas socioeducativas é de responsabilidade da Secretaria de Justiça Direitos Humanos e Desenvolvimento Social – SJDHDS e da Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza – SEMPRE;
4. a SEMPRE executa as medidas em meio aberto, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida através dos CRAS Centro de Referência de Assistência Social e CREAS Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

5. o Ministério Público Estadual por meio do CAOCA – Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional – conjuntamente com a Defensoria Pública acompanham a atuação e execução das medidas de proteção e socioeducativas.

Esclarece ainda a SMED que a proposta está em desacordo com a regra do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe sobre o direito da criança e do adolescente à educação, especificamente a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, ressaltando que salvo por questões de risco de morte, não podem ser privados do convívio escolar e redondezas de sua residência, questão inclusive que deve ser decidida pelo Juiz da Infância e da Adolescência, caso a caso.

Por fim, registra que a proposta constante do presente projeto de lei ainda traria um transtorno nos procedimentos de matrícula da Secretaria de Educação que atualmente já é feita em parceria com a SEMPRE e que propostas como essa, diante do seu objeto e complexidade, precisam ser submetidas aos órgãos do SINASE.

Assim, a proposta não levou em consideração os dispositivos da Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 12.594, de 2012, que instituiu o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, nem atende ao interesse público no momento em que poderia criar embaraços no processo de matrícula na rede municipal de Salvador.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto total, ao Projeto de Lei nº 198/2019, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito